



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000849/2007-21
Recurso nº 154.503 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.175 – 6ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONFECÇÕES ROSCEL LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA ATUALIZADA POR PORTARIA. AMPARO EM PREVISÃO LEGAL.

A atualização dos valores das penalidades pela Portaria do Ministério da Previdência Social que atualiza o valor dos benefícios pagos pelo INSS encontra guarida na própria legislação previdenciária.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/2006

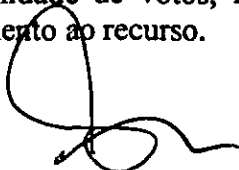
RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS ALI ARROLADAS.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que geriam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO -- Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração – AI n.º 37.002.332-3, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. O valor da multa aplicada foi de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 10, a empresa deixou de incluir nas folhas de pagamento a parcela remuneratória denominada “comissão sobre vendas”, paga aos empregados lotados nos seus estabelecimentos filiais (comércio) no período de 04/1998 a 04/2006.

Para comprovar sua alegação, a autoridade fiscal juntou cópias de reclamatórias trabalhistas, recibos de pagamento de salário e folhas de pagamento.

A empresa apresentou impugnação, fls. 168/171, a qual foi julgada pela Delegacia da Receita Previdenciária em Florianópolis, que exarou a Decisão Notificação - DN n.º 20.401.4/0500/2006, fls. 174/176, declarando procedente o lançamento.

Inconformada, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 178/183, no qual, em síntese alega que:

- a) o recurso é tempestivo e o depósito prévio foi substituído pelo arrolamento de bens;
- b) o AI é nulo porque a multa foi fixada com base em Portaria;
- c) é descabida a inclusão do Sr. Celso Cechinel na lista de co-responsáveis pelo débito, haja vista que o mesmo se retirou do quadro societário desde 10/10/1995;
- d) o presente recurso deve ser julgado em conexão com a NFLD nº 37.002.331-5;
- e) não há comissões pagas “extra-folha”.

É o relatório.

³
Hering

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade foram cumpridos. Quanto ao depósito para garantia de instância, esse foi substituído pelo arrolamento de bens, em obediência à determinação judicial juntada aos autos. Assim, merece conhecimento o presente recurso.

A primeira preliminar suscitada diz respeito à nulidade do AI em razão do seu valor haver sido estabelecido em Portaria, ferindo o princípio da estrita legalidade tributária. Vejamos se há o vício apontado, em razão da atualização do valor da penalidade pela Portaria MPS nº 342, de 06/08/2006.

A Lei nº 8.212/1991 estipula o piso e o teto de valores para fins de aplicação das penalidades decorrentes de descumprimento da legislação previdenciária. Perceba-se que o legislador remeteu ao RPS o disciplinamento da matéria, bem como, estabeleceu a forma de reajustamento desses valores, o qual deverá observar o mesmo índice aplicável aos benefícios pagos pela Previdência Social. Eis os dispositivos que tratam do tema:

Art.92.A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art.102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Atendendo aos comandos normativos acima, o RPS fixou a multa para a infração em tela, nos seguintes termos:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

Kleber

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Repetindo o comando da Lei n.º 8.212/1991, o RPS também tratou da questão do reajustamento dos valores das penalidades:

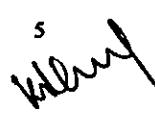
Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Ocorre que os benefícios previdenciários são reajustados anualmente por Portaria do Ministro da Previdência Social, a qual atualiza, pelos mesmos índices, também outros valores, como é o caso das multas por descumprimento de obrigações acessórias, exatamente como mandam a Lei n.º 8.212/1991 e o seu Regulamento.

Diante do exposto, não há o que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária, haja vista que a lei fixa os limites entre os quais devem situar-se os valores das multas e determina o parâmetro para atualização dos mesmos. Posso concluir que o agente do fisco aplicou a penalidade respeitando estritamente os ditames legais.

A inclusão do Sr. Celso Cechinel na relação dos corresponsáveis pelo crédito previdenciária em questão é contestada pela recorrente. Afirma que o mesmo retirou-se do quadro de sócios da empresa desde 10/10/1995. O julgador monocrático, por sua vez, pronunciou-se nos seguintes termos:

8. O Sr. Celso Cechinel, fundador do grupo Roscel, é, de fato, o verdadeiro administrador do sujeito passivo, tendo praticado vários atos de administração em nome desta e de outras empresas do grupo, conforme documentos juntados às fls. 166/169 da NFLD nº 37.002.330-7, bem como é reconhecido publicamente como diretor da Roscel, responsável pelo licenciamento da marca "Fiorucci", conforme se constata pelo teor da entrevista, por ele concedida, ao jornal "A Tribuna", em 31/07/2006, constante do processo de débito retro mencionado, embora, oficialmente, seja somente diretor da Roscel

5


Administração de Imóveis Ltda, a qual, em tese, não tem nenhuma relação com o setor produtivo ou comercial da marca Roscel.

Sobre essas considerações, a recorrente não se contrapôs, limitando-se a repetir, *ipsis litteris*, no recurso a mesma alegação da defesa. Entendo, assim, que, embora formalmente não faça parte do quadro societário da empresa, o Sr. Celso Cechinel atua como administrador da recorrente, sendo perfeitamente justificável a sua inclusão na relação dos responsáveis. Demais disso é de observar que a relação de dos representantes legais da empresa, que constitui anexo do AI, é uma formalidade prevista nas normas de fiscalização que tem cunho meramente informativo, não causando qualquer ônus, na fase administrativa, para as pessoas elencados. Somente após o trânsito administrativo da lide tributária é que o órgão responsável pela inscrição em Dívida Ativa verificará a ocorrência dos pressupostos legais para imputação da responsabilidade tributárias aos representantes da pessoa jurídica. Assim, nessa fase processual não há o que se falar em responsabilidade solidária dos gestores da empresa.

Posso, após essas palavras, concluir que, sendo o Sr. Celso Cechinel de fato o administrador da empresa, não procede o inconformismo da recorrente quanto a sua inclusão no Relatório de Corresponsáveis.

O pedido da reunião dos processos lavrados contra o recorrente, de forma que sejam julgados conjuntamente, apesar de desejável, não é obrigatório, posto que não há norma legal na seara do processo administrativo fiscal que preveja esse procedimento. Por outro lado, para o AI sob cuidado, os dados constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Por fim, a ocorrência da conduta infracional ficou bem caracterizada na presente autuação. O fato da empresa haver deixado de lançar nas folhas de pagamento as parcelas denominadas "comissões sobre vendas" ficou cabalmente demonstrado pelos documentos colacionados pela fiscalização, sendo essa omissão uma afronta ao que dispõe a Lei n.º 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

A recorrente limitou-se a negar a ocorrência da infração, sem no entanto, trazer qualquer elemento que pudesse afastar a pretensão do fisco. Entendo, assim, que não há reparos a se fazer no presente AI, haja vista que cumpridos todos os requisitos normativos presentes no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, quais sejam: discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e os critérios utilizados na fixação da multa.

Wáney

Diante do exposto voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator